



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Miraguai**

**DECISÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 28/2024**  
**PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS N.º 13/2024**

**OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Oxigênio Medicinal para atender as necessidades das Secretaria Municipal de Saúde.**

**REF: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

O Pregoeiro Municipal de Miraguai-RS, no exercício das prerrogativas funcionais que lhe foram outorgadas pela Portaria n.º 002/2024, vem apresentar RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO oferecida pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, consubstanciada nos fatos e fundamentos que se seguem:

**1 – RELATÓRIO**

Cuida-se de pedido de impugnação ao edital do Processo Licitatório n.º 28/2024, Pregão Presencial SRP n.º 13/2024, oferecido pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, doravante "IMPUGNANTE".

Inicialmente, destaca-se a tempestividade da presente manifestação, uma vez que a petição foi recebida via e-mail às 16h37min do dia 20/03/2024, em conformidade aos 3 (três) dias úteis antecedentes à data de realização do pregão, prevista para 26/03/2024.

Em breve síntese, a IMPUGNANTE sustenta seu pedido de impugnação nos seguintes argumentos:

- DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NÃO EXIGIDOS NO EDITAL, especificamente em relação ao Autorização de Funcionamento para Fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA e Licença Sanitária para gases medicinais;
- AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA;
- RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE PROVOCADA PELA PREVISÃO DE CAPACIDADES FIXAS PARA OS CILINDROS;
- QUANTITATIVO DE CILINDROS EM COMODATO;
- QUANTO AO DIA DE ENTREGA;
- DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, onde a IMPUGNANTE pede a exclusão da exclusividade para participação de ME e EPP deste processo licitatório, a fim de possibilitar a ampla participação de empresas neste processo.

Em virtude da impugnação estar fundamentada e instruída com a documentação pertinente, ainda que não efetuado o protocolo de remessa da via original, foi recebida em atenção ao princípio do contraditório.



GESTÃO 2021-2024  
**Miraguai**  
*A força da coletividade*

1

Av. Ijuí, 1593 - CEP 98540-000 - MIRAGUAÍ - RS  
Fone/Fax: (55) 3554.2300 - e-mail: pmmiraguai@bol.com.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Miraguai**

**2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Antes de se adentrar no mérito da questão, cumpre ressaltar a competência do Pregoeiro Municipal para apreciação e decisão sobre as impugnações oferecidas contra editais deste Município de Miraguai, conforme item 20.2 do Edital, “*verbis*”:

*20.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Embora os argumentos declinados pela Impugnante sejam relevantes, não se pode perder de vista que o procedimento de licitação não se pauta tão somente por um princípio, mas pela ponderação de vários, elencados no Art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo imperioso destacar também os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Nesse passo, ao que parece, a impugnante busca implantar um caráter restritivo em sua insurgência.

Assim, após análise dos fatos e fundamentos elencados na peça de impugnação, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

- DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NÃO EXIGIDOS NO EDITAL, especificamente em relação ao Autorização de Funcionamento para Fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA e Licença Sanitária para gases medicinais.

Conforme bem demonstrou e comprovou a Impugnante, somente poderá fabricar e comercializar os produtos licitados, empresas/fornecedores que tenham autorização de funcionamento e comercialização no órgão competente para tanto. Logo, a obtenção dessa autorização é condicionante para pode fabricar e/ou comercializar o produto. Ou seja, não podendo ser fabricado e comercializado sem autorização.

Logo, a comercialização dos produtos licitados está restrita a empresas especializadas, detentoras da referida autorização, que só será concedida mediante comprovação do devido cumprimento das condições e controles adequados para o exercício da atividade. Portanto, mesmo não constando no edital, o município está assegurado e amparado nos órgãos competentes de controle desta atividade, que estará adquirindo o produto de empresa detentora da referida autorização.

- AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

*Art. 37.*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Miraguai**

*obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*

Pela simples leitura do dispositivo legal em comento, denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da Administração em estabelecer os parâmetros de exigência dos documentos que compõem o rol dos artigos 62 ao 69 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, não instituindo, assim, obrigatoriedade, mas sim faculdade do Poder Público em exigir todos ou nenhum dos documentos ali relacionados.

A exigência de atestados na licitação **é uma possibilidade e não um dever legal**. O que a Lei de Licitações fixa é o LIMITE MÁXIMO de exigências de habilitação possíveis, e nunca pode ser entendido como um rol mínimo obrigatório.

Isto porque a Constituição Federal é firme no sentido de que só é permitido exigir o que for INDISPENSÁVEL. O que for meramente desejável, já não poderia ser exigido se levássemos em conta a diretriz constitucional.

- RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE PROVOCADA PELA PREVISÃO DE CAPACIDADES FIXAS PARA OS CILINDROS;
- QUANTITATIVO DE CILINDROS EM COMODATO;
- QUANTO AO DIA DE ENTREGA;

Em relação a estes pontos, de imediato ressaltar o poder discricionário da administração, para definir critérios e condições que melhor atendam às necessidades do serviço público do município.

Assim, em que pese à(s) razão(ões) despendida(s) na impugnação, quanto aos tópicos acima, as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, uma vez que a Administração tem o poder discricionário para determinar a forma de entrega, quantitativos e prazos, visando atender melhor os seus interesses e as suas necessidades e não do fornecedor.

Logo, a fixação das condições de entrega e quantitativos do objeto licitado faz parte da discricionariedade do gestor público e é permitida pela Lei de Licitações, atendendo a conveniência e o interesse público.

- DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, onde a IMPUGNANTE pede a exclusão da exclusividade para participação de ME e EPP deste processo licitatório, a fim de possibilitar a ampla participação de empresas neste processo.

Aqui descabe maiores delongas, haja vista que partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14 na Lei Complementar nº 123/06, tornou-se obrigatória para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, realização de processo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Miraguai**

licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (art. 48, inc. I).

Logo, é cediço, ao passo que a Lei Complementar nº 123/2006, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública Federal, Estadual e Municipal.

No caso dos autos, a estimativa do valor da contratação, levando-se em consideração o valor de cada item da licitação, não ultrapassa R\$ 80.000,00. Assim, a partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/2014 na Lei Complementar nº 123/2006, tornou-se obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (artigo 48, inciso I)

A luz de tudo o quanto exposto, acertada, portanto, a opção do órgão em destinar o certame à participação exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte.

É necessário enfatizar-se que o interesse público é de obtenção da melhor proposta para a Administração, garantindo o princípio da livre concorrência, razoabilidade, da melhor oferta e o princípio da isonomia entre os participantes de licitação de modo que possamos adquirir o melhor objeto dentro das condições e necessidades impostas pela Secretaria solicitante em razão de seus estudos técnicos e levantamento da viabilidade.

Nessa senda, as exigências solicitadas no instrumento convocatório são as estritamente necessárias à execução e entrega do objeto, não pode a Administração solicitar documentos que extrapolem as exigências legais bem como possam restringir a participação de empresas no certame.

Importante nesse ponto apresentar o entendimento doutrinário acerca da competição nos certames:

*“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podjym, 2009, Salvador)”*

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, transcreve:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Miraguai**

*“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010)”.*

Tal prática é reiteradamente censurada pelo Tribunal de Contas da União Acórdãos 134/2021, 1.889/2019, 1.017/2019, 1.624/2018, todos do Plenário) e contraria a Súmula-TCU 272 ('No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato').

Por todo o exposto, após exame das regras e condições fixadas no Edital, não observei quaisquer ofensa a Lei de Licitações e demais normas e princípios que regem a matéria.

### **3 – DECISÃO**

Em face do exposto, com base nos fatos e fundamentos mencionados, julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Assim, mantém-se inalteradas todas as disposições e condições deste edital, eis que atende aos princípios constitucionais aplicados à Administração Pública, não demonstrando qualquer ferimento a isonomia e à competitividade das empresas interessadas em disputar o objeto do certame.

Publique-se e intime-se a Impugnante do teor desta decisão.

Miraguai/RS, 25 de março de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
José Carlos Souza da Silva  
Pregoeiro Municipal